

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PENAFIEL**Anúncio n.º 1245/2011****Processo: 1249/10.3TBPNF-B — Prestação de contas administrador (CIRE)**

N/Referência: 2787963

Insolvente: Lúcia Paula Moreira de Oliveira Costa e outro(s).

A Dr.ª Marta Susana Mesquita Mendes, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a insolvente Lúcia Paula Moreira de Oliveira Costa, Desconhecida ou sem Profissão, estado civil: Casado (regime: Casado), nascida em 09-07-1969, nacional de Portugal, NIF — 204507197, BI — 9892907, Endereço: Av. da Vista Alegre, N.º 594, Rio de Moinhos, 4575-517 Rio de Moinhos, — Penafiel, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

10-01-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Marta Susana Mesquita Mendes*. — A Oficial de Justiça, *Paula Ferreira*.

304191923

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO**Anúncio n.º 1246/2011****Processo: 2063/10.1TJPRT
Insolvência pessoa singular (Apresentação)**

Insolvente: Manuel Pinto Resende e outro(s).

No 1.º e 2.ª Juízos Cíveis do Porto, 1.º Juízo — 3.ª Secção de Porto, no dia 27-12-2010, às 16 horas e 10 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Manuel Pinto Resende, estado civil: desconhecido, NIF — 143752545, BI — 875427, Endereço: Av. da Boavista N.º 1670, 3.º Esquerdo, Porto, 4100-115 Porto

Teresa dos Santos Fontes Resende, nacional de Portugal, NIF — 155133128, BI — 1974706, Endereço: Av. da Boavista, 1670, 3.º Esq., 4100-115 Porto com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Admin. Insolvência, Cecília Sousa Rocha e Rua, Endereço: Lugar de Valvide, 3.ª Casa, Recarei, 4585-643 Recarei

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 28-02-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

28-12-2010. — O Juiz de Direito, *Dr.ª Paula Cristina Jorge Pires*. — O Oficial de Justiça, *Teresa Carvalho Ferreira*.

304133449

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO**Anúncio n.º 1247/2011**

No dia 17.12.2010, pelas 11:00 horas, na 3.ª secção do 2.º Juízo Cível do Porto, foi proferido despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário e Encerramento de Processo, nos autos de Insolvência acima identificados em que é Insolvente: Laura Maria Inácio Monteiro de Barros, estado civil: Solteiro, nascido(a) em 13-09-1964, NIF — 119588978, BI — 7356731, Endereço: Bairro da Fonte da Moura, Bl. 22, Entr.34, Casa 43, Porto, 4100-000 Porto; e Administradora da Insolvência: Cecília Sousa Rocha e Rua, Endereço: Rua Oliveira Monteiro, 284, 4050-439 Porto.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante, bem como despacho de encerramento do Processo de Insolvência.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeada a Administradora de Insolvência, Cecília Sousa Rocha e Rua, Endereço: Rua Oliveira Monteiro N.º 284, 4050-439 Porto.

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

A decisão de encerramento foi determinada por: insuficiência da massa insolvente.

Efeitos de encerramento: Artigo 233.º do CIRE.

Ao Administrador de Insolvência foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

22.12.2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Alexandra Cristina Lima Ramos de Castro Rocha*. — O Oficial de Justiça, *Maria João Cardoso*.

304115418